

28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.188 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO  
AGTE.(s) : ONOFRE DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍPIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Controvérsia envolvendo a Súmula 111/STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*) não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 923-AgR, da relatoria do ministro Sydney Sanches, decidiu ser incabível a declaração de inconstitucionalidade de súmula de jurisprudência dominante por não se tratar de ato normativo.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

AYRES BRITTO

RELATOR



*Amorinde*

**28/09/2010****SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.188 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : **ONOFRE DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **LUÍS ROBERTO OLÍPIO E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque a Instância Judicante de origem decidiu a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional.

2. Pois bem, a parte agravante reitera as alegações expendidas no apelo extremo e sustenta que as violações ocorreram de forma direta. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 111/STJ.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o recurso à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

BL/oma

28/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.188 SÃO PAULO

**VOTO****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 292):

“Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Marco final. Prolação da sentença. Súmula 111.

1. ‘Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença’ (Súmula 111).

2. No caso, por não se tratar de hipótese de indenização por ato ilícito contra pessoa, inaplicável o § 5º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil.

3. Agravo regimental improvido.”

6. Ora, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema sob exame não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Leia-se, nesse mesmo sentido, a ementa do AI 673.503-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

7. Outros precedentes: AI 769.429, da relatoria da ministra Ellen Gracie, e REs 573.553-AgR-ED, da relatoria do ministro Cezar Peluso; e 602.682, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

**RE 584.188 AgR / SP**

8. À derradeira, pontuo que o Plenário desta nossa colenda Corte, ao apreciar a ADI 923-AgR, da relatoria do ministro Sydney Sanches, entendeu ser incabível declaração de inconstitucionalidade de súmula de jurisprudência dominante por não se tratar de ato normativo.

9. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

\*\*\*\*\*

BL/oma

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.188**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

AGTE.(S) : ONOFRE DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍPIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 28.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário